



PROJETO DE LEI Nº. 043/2002 DE 23/12/2002.

**“INSTITUI NO MUNICÍPIO DE LINHARES A  
CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DOS  
SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP,  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

PROTÓCOLO SOB Nº : 843 / 2002  
DT. ENTRADA: 23/12/2002 HORA: 12:34  
REQUERENTE: PREFEITO MUNICIPAL  
ASSUNTO:  
INSTITUI NO MUNICÍPIO DE LINHARES A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DOS  
SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Protocolo  
*Paulo Cesar M. Ferraz*  
Assessor Técnico  
Patrimônio Protocolado  
Arquivado

O Prefeito Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituída a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – COSIP, destinada exclusivamente a custear a prestação dos serviços de operação, manutenção e expansão do sistema de iluminação pública do Município de Linhares.

**Parágrafo Único.** Considera-se como iluminação pública, para fins de hipótese de incidência da COSIP, o fornecimento de iluminação destinada às ruas, praças, avenidas, túneis, passagens subterrâneas, jardins, vias, estradas, passarelas, abrigos de usuários de transportes coletivos, e outros logradouros de domínio público, de uso comum e livre acesso, de responsabilidade de pessoa jurídica de direito público ou por esta delegada mediante concessão, permissão ou convênios, incluído fornecimento destinado à iluminação de monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas e definidas por meio de legislação específica, excluída o fornecimento de energia elétrica que tenha por objetivo qualquer forma de propaganda ou publicidade.

**Art. 2º.** O valor da contribuição será lançado com base na multiplicação das alíquotas correspondentes às faixas de consumo constantes na Tabela I, do Anexo I desta lei, pela base de cálculo fixado em R\$ 125,42/MWH (cento e vinte e cinco reais e quarenta e dois centavos por megawatt-hora).

**Parágrafo Único.** Sempre que necessário, fica o Poder Executivo autorizado a efetuar a atualização monetária da base de cálculo.

**Art. 3º.** Contribuinte é todo aquele que possua ligação de energia elétrica regular privada ou pública ao sistema de fornecimento de energia.

**Parágrafo Único.** Equipara-se ao contribuinte o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel não edificado.

**Art. 4º.** Quando se tratar de imóvel edificado, a COSIP será lançada e cobrada mensalmente por meio da conta de energia elétrica emitida pela concessionária ou por outra forma, a critério do Poder Executivo.

**Art. 5º.** Quando se tratar de imóvel não edificado, a COSIP será lançada anualmente, no carnet do Imposto sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbano – IPTU, sendo devida a partir do primeiro dia do exercício financeiro em que se der a prestação do serviço.

**Parágrafo Único.** Aplicar-se-á a COSIP as normas relativas ao IPTU, especialmente no tocante às datas, formas e acréscimos por atraso de pagamento e inscrição em dívida ativa.

**Art. 6º.** Fica o Poder Executivo autorizado a firmar contrato com a concessionária de energia elétrica do Município para arrecadação da COSIP.

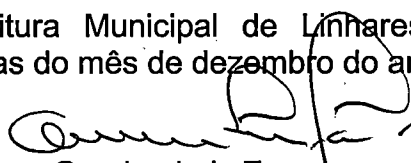
**Art. 7º.** No caso de assinatura de contrato com a concessionária, deverá a mesma repassar mensalmente ao Município o produto da arrecadação, para a conta específica em estabelecimento bancário indicado pelo mesmo, fornecendo, a esta, até o último dia útil do mês, o demonstrativo da arrecadação, bem como as informações cadastrais de interesse.

**Art. 8º.** As infrações às disposições desta Lei serão punidas na forma do disposto na Lei nº. 1343/89 de 27/12/1989, com suas respectivas alterações.

**Art. 9º.** Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o Inciso III, do Art. 85 e o Art. 88, da Lei nº. 1343/89 de 27/12/1989, bem como as normas que fixaram os valores para cobrança da referida taxa.

**Art. 10.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, sendo aplicada aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º. (primeiro) de janeiro de 2003, nos termos da Art. 150, III, "b", da Constituição Federal.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dois.

  
Guerino Luiz Zanoni  
Prefeito Municipal

## ANEXO I

### TABELA I

#### a) GRUPO "B" - CLASSE RESIDENCIAL (BAIXA RENDA)

FAIXA DE CONSUMO EM kWh	PERCENTUAL SOBRE A TARIFA DE FORNECIMENTO DE IP EXPRESSO EM MWh
. 0 a 30 kWh/mês	1,82 %
. De 31 a 50 kWh/mês	1,93 %
. De 51 a 70 kWh/mês	2,34 %
. De 71 a 100 kWh/mês	2,72 %
. De 101 a 150 kWh/mês	4,20 %
. De 151 a 180 kWh/mês	5,25 %

#### b) GRUPO "B" - CLASSE RESIDENCIAL

FAIXA DE CONSUMO EM kWh	PERCENTUAL SOBRE A TARIFA DE FORNECIMENTO DE IP EXPRESSO EM MWh
. 0 a 30 kWh/mês	2,81 %
. De 31 a 50 kWh/mês	3,05 %
. De 51 a 70 kWh/mês	3,90 %
. De 71 a 100 kWh/mês	6,01 %
. De 101 a 150 kWh/mês	8,60 %
. De 151 a 200 kWh/mês	12,61 %
. De 201 a 300 kWh/mês	15,44 %
. De 301 a 400 kWh/mês	21,20 %
. De 401 a 500 kWh/mês	24,52 %
. Acima de 500 kWh/mês	28,94 %
. Veranista e Turista	12,61 %

#### c) GRUPO "B" CLASSE DEMAIS CLASSES - EXCETO ILUMINAÇÃO PÚBLICA

FAIXA DE CONSUMO EM kWh	PERCENTUAL SOBRE A TARIFA DE FORNECIMENTO DE IP EXPRESSO EM MWh
. 0 a 30 kWh/mês	4,52 %
. De 31 a 50 kWh/mês	5,28 %
. De 51 a 70 kWh/mês	8,66 %
. De 71 a 100 kWh/mês	10,51 %
. De 101 a 150 kWh/mês	12,87 %
. De 151 a 200 kWh/mês	17,32 %
. De 201 a 300 kWh/mês	20,43 %
. De 301 a 400 kWh/mês	25,27 %
. De 401 a 500 kWh/mês	30,14 %
. Acima de 500 kWh/mês	36,99 %

Projeto de Lei Nº. 043/2002

4

**d) GRUPO "A" - CLASSE RESIDENCIAL**

<b>FAIXA DE CONSUMO EM KWh</b>	<b>PERCENTUAL SOBRE A TARIFA DE FORNECIMENTO DE IP EXPRESSO EM MWh</b>
. Até 1000 kWh/mês	26,69 %
. 1001 a 5000 kWh/mês	50,18 %
. Acima de 5000 kWh/mês	74,73 %

**e) GRUPO "A" CLASSE DEMAIS CLASSES - EXCETO ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

<b>FAIXA DE CONSUMO EM kWh</b>	<b>PERCENTUAL SOBRE A TARIFA DE FORNECIMENTO DE IP EXPRESSO EM MWh</b>
. Até 1000 kWh/mês	74,73 %
. 1001 a 5000 kWh/mês	99,28 %
. Acima de 5000 kWh/mês	199,63 %



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

**ANEXO I**

**TABELA I**

**a) GRUPO "B" - CLASSE RESIDENCIAL (BAIXA RENDA)**

FAIXA DE CONSUMO EM kWh	PERCENTUAL SOBRE A TARIFA DE FORNECIMENTO DE IP EXPRESSO EM MWh
0 a 30 kWh/mês	1,82 %
De 31 a 50 kWh/mês	1,93 %
De 51 a 70 kWh/mês	2,34 %
De 71 a 100 kWh/mês	2,72 %
De 101 a 150 kWh/mês	4,20 %
De 151 a 180 kWh/mês	5,25 %

**b) GRUPO "B" - CLASSE RESIDENCIAL**

FAIXA DE CONSUMO EM kWh	PERCENTUAL SOBRE A TARIFA DE FORNECIMENTO DE IP EXPRESSO EM MWh
0 a 30 kWh/mês	2,81 %
De 31 a 50 kWh/mês	3,05 %
De 51 a 70 kWh/mês	3,90 %
De 71 a 100 kWh/mês	6,01 %
De 101 a 150 kWh/mês	8,60 %
De 151 a 200 kWh/mês	12,61 %
De 201 a 300 kWh/mês	15,44 %
De 301 a 400 kWh/mês	21,20 %
De 401 a 500 kWh/mês	24,52 %
Acima de 500 kWh/mês	28,94 %
Veranista e Turista	12,61 %

**c) GRUPO "B" CLASSE DEMAIS CLASSES - EXCETO ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

FAIXA DE CONSUMO EM kWh	PERCENTUAL SOBRE A TARIFA DE FORNECIMENTO DE IP EXPRESSO EM MWh
0 a 30 kWh/mês	4,52 %
De 31 a 50 kWh/mês	5,28 %
De 51 a 70 kWh/mês	8,66 %
De 71 a 100 kWh/mês	10,51 %
De 101 a 150 kWh/mês	12,87 %
De 151 a 200 kWh/mês	17,32 %
De 201 a 300 kWh/mês	20,43 %
De 301 a 400 kWh/mês	25,27 %
De 401 a 500 kWh/mês	30,14 %
Acima de 500 kWh/mês	36,99 %



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

**d) GRUPO "A" - CLASSE RESIDENCIAL**

<b>FAIXA DE CONSUMO EM kWh</b>	<b>PERCENTUAL SOBRE A TARIFA DE FORNECIMENTO DE IP EXPRESSO EM MWh</b>
. Até 1000 kWh/mês	26,69 %
. 1001 a 5000 kWh/mês	50,18 %
. Acima de 5000 kWh/mês	74,73 %

**e) GRUPO "A" CLASSE DEMAIS CLASSES - EXCETO ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

<b>FAIXA DE CONSUMO EM kWh</b>	<b>PERCENTUAL SOBRE A TARIFA DE FORNECIMENTO DE IP EXPRESSO EM MWh</b>
. Até 1000 kWh/mês	74,73 %
. 1001 a 5000 kWh/mês	99,28 %
. Acima de 5000 kWh/mês	199,63 %

  
**Francisco Tarcisio Silva**  
Presidente

OF/GAPRE/Nº.340/2002

23 de dezembro de 2002.

Senhor Presidente,

De acordo com o Artigo 58 - Inciso XXI da Lei Orgânica Municipal, estamos convocando essa Egrégia Câmara para reunir-se extraordinariamente para votar o Projeto de Lei abaixo relacionado:

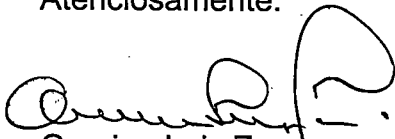
01- Projeto de Lei nº. 043/2002 - "INSTITUI NO MUNICÍPIO DE LINHARES A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP."

843/02  
23/12

02- OF/GAPRE/Nº.339/2002 - Submete o nome do Sr. JAYME HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS, a apreciação dessa Câmara Municipal para ocupar o cargo de provimento em comissão de Procurador Municipal, deste Poder Público.

844/02  
23/12/

Atenciosamente.

  
Guerino Luiz Zanon  
Prefeito Municipal

PROTOCOLO SOB Nº : 845 / 2002

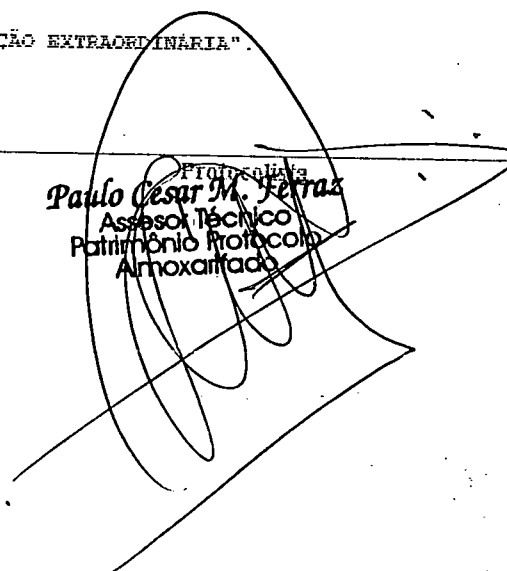
DT. ENTRADA: 23/12/2002

HORA: 12:40.

REQUERENTE.: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO:

"REQUER CONVOCACÃO EXTRAORDINÁRIA".

  
Paulo Cesar M. Ferraz  
Assessor Técnico  
Patrimônio Protocolo  
Arquivado

EXMº. SR.  
**DR. FRANCISCO TARCÍSIO SILVA**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
**LINHARES/ES.**



**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**Projeto de Lei nº 843/2002**

**"INSTITUI NO MUNICÍPIO DE LINHARES A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

A Comissão de Finanças e Orçamento, reunida com todos seus membros é de **parecer favorável** ao Projeto de Lei, cuja ementa encontra-se acima, tudo de conformidade com o parecer da **Comissão de Constituição de Justiça** desta Casa de Leis.

Plenário "Joaquim Calmon", aos trinta dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dois.

  
**ALAIR ANTONIO PESSOTTI**  
Presidente

  
**PEDRO JOEL CELESTRINI**  
Relator

  
**ÂNGELO GABRIEL SILOTE**  
Membro

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**Projeto de Lei nº 843/2002**

**"INSTITUI NO MUNICÍPIO DE LINHARES A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Projeto de Lei em epígrafe, encaminhado a esta Casa de Leis, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, visando como dispõe sua Ementa instituir no Município de Linhares a contribuição para o custeio dos serviços de iluminação pública, dando inclusive outras providências.

A taxa de iluminação pública vem sendo questionada junto ao Poder Judiciário, no que tange a sua constitucionalidade, e a matéria que ora se discute vem solucionar para o município essa lacuna, uma vez que tem amplo respaldo na Carta Magna vigente, haja vista a promulgação pelo Congresso Nacional da Emenda Constitucional nº 39 de 19/12/2002, que instituiu a cobrança da COSIP, incluindo o artigo 149-A na CF.

**Emenda Constitucional nº 39 de 19/12/2002**

***Art. 1º - A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 149-A.***

***Art. 149-A – Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no artigo 150, I e II.***

***Parágrafo Único – É facultado a cobrança da contribuição a que se refere o "caput", na fatura de consumo de energia elétrica.***

A contribuição que ora se institui tem que obedecer em sua formação a anualidade para sua cobrança e ao que diz o artigo 150, I e II da CF.

***Art. 150 - .....***

***I – exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça;***

**Av. Augusto Calmon, 1117**

**Linhares – E. Santo**

**Tel: 3371.0877**

**Telefax: 3371.0877**

**E-Mail: [camaralinet@escelsa.com.br](mailto:camaralinet@escelsa.com.br)**

**CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

II - .....

III - .....

**b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;**

In casu, somente com a aprovação do presente projeto de lei estará o Município habilitado a exercer o direito da cobrança da contribuição estabelecida, cuja vigência será a partir de sua publicação.


Não resta qualquer dúvida que a competência da para apresentação do projeto em discussão tem apoio nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei Orgânica Municipal, por tratar-se de matéria especificamente financeira, passando a ser atribuição exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.

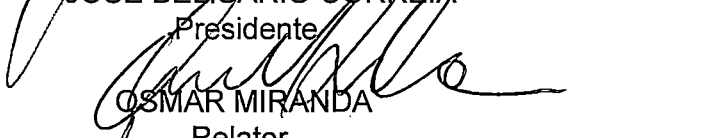
Em que pese estar à matéria em pauta por convocação extraordinária, do Executivo Municipal, por imposição do artigo 24, § 5ª da Lei Orgânica, e, as matérias, já por força desta convocação, estariam em regime de urgência, entretanto, deve ser atendido ao disposto no artigo 218 do Regimento desta Edilidade, propondo-se ao Plenário em votação única a urgência na votação dos projetos pautados, em votação nominal – (artigo 196 do Regimento Interno).

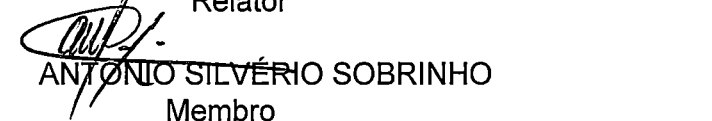
Assim, a Comissão de Constituição e Justiça, reunida com a totalidade de seus Membros, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** à sua aprovação, por ser Constitucional, tudo de conformidade com o Parecer da Procuradoria desta Casa de Leis.

É o Parecer, salvo melhor reflexão de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos trinta dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dois.

  
JOSE BELISÁRIO CORREIA  
Presidente

  
OSMAR MIRANDA  
Relator

  
ANTÔNIO SILVÉRIO SOBRINHO  
Membro

**Av. Augusto Calmon, 1117**  
**Linhares – E. Santo**  
**Tel: 3371.0877**  
**Telefax: 3371.0877**  
**E-Mail: [camaralinet@escelsa.com.br](mailto:camaralinet@escelsa.com.br)**

**CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**  
**Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

**Art. 150 - .....**

**I – exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça;**

**II - .....**

**III - .....**

**b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;**

In casu, somente com a aprovação do presente projeto de lei estará o Município habilitado a exercer o direito da cobrança da contribuição estabelecida, cuja vigência será a partir de sua publicação.

Não resta qualquer dúvida que a competência da para apresentação do projeto em discussão tem apoio nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei Orgânica Municipal, por tratar-se de matéria especificamente financeira, passando a ser atribuição exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Em que pese estar à matéria em pauta por convocação extraordinária, do Executivo Municipal, por imposição do artigo 24, § 5ª da Lei Orgânica, e, as matérias, já por força desta convocação, estariam em regime de urgência, entretanto, deve ser atendido ao disposto no artigo 218 do Regimento desta Edilidade, propondo-se ao Plenário em votação única a urgência na votação dos projetos pautados, em votação nominal – (artigo 196 do Regimento Interno).

Assim, a Procuradoria da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **parecer favorável** à sua aprovação, por ser Constitucional.

É o Parecer, salvo melhor reflexão de Vossas Excelências.

Plenário “Joaquim Calmon”, aos trinta dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dois.

**ELDO VALNEIDE VICHI**  
**Procurador**

**Av. Augusto Calmon, 1117**  
**Linhares – E. Santo**  
**Tel: 3371.0877**  
**Telefax: 3371.0877**  
**E-Mail: camaralinet@escelsa.com.br**

**CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

**PARECER DA PROCURADORIA**

**Projeto de Lei nº 843/2002**

**"INSTITUI NO MUNICÍPIO DE LINHARES A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Projeto de Lei em epígrafe, encaminhado a esta Casa de Leis, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, visando como dispõe sua Ementa instituir no Município de Linhares a contribuição para o custeio dos serviços de iluminação pública, dando inclusive outras providências.

A taxa de iluminação pública vem sendo questionada junto ao Poder Judiciário, no que tange a sua constitucionalidade, e a matéria que ora se discute vem solucionar para o município essa lacuna, uma vez que tem amplo respaldo na Carta Magna vigente, haja vista a promulgação pelo Congresso Nacional da Emenda Constitucional nº 39 de 19/12/2002, que instituiu a cobrança da COSIP, incluindo o artigo 149-A na CF.

**Emenda Constitucional nº 39 de 19/12/2002**

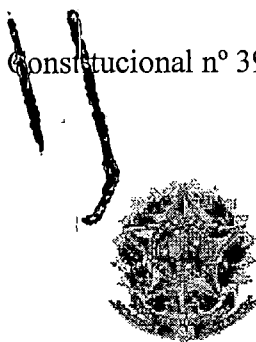
***Art. 1º - A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 149-A.***

***Art. 149-A – Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no artigo 150, I e II.***

***Parágrafo Único – É facultado a cobrança da contribuição a que se refere o "caput", na fatura de consumo de energia elétrica.***

A contribuição que ora se institui tem que obedecer em sua formação a anualidade para sua cobrança e ao que diz o artigo 150, I e II da CF.

**Av. Augusto Calmon, 1117**  
**Linhares – E. Santo**  
**Tel: 3371.0877**  
**Telefax: 3371.0877**  
**E-Mail: [camaralinet@escelsa.com.br](mailto:camaralinet@escelsa.com.br)**



Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos

**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 39, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2002**

Acrescenta o art. 149-A à Constituição Federal (Instituindo contribuição para custeio do serviço de iluminação pública nos Municípios e no Distrito Federal).

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 149-A:

"Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 19 de dezembro de 2002

Mesa da Câmara dos Deputados  
Deputado EFRAIM MORAIS  
Presidente  
Deputado BARBOSA NETO  
2º Vice-Presidente  
Deputado SEVERINO CAVALCANTI  
1º Secretário  
Deputado NILTON CAPIXABA  
2º Secretário  
Deputado PAULO ROCHA  
3º Secretário  
Deputado CIRO NOGUEIRA  
4º Secretário

Mesa do Senado Federal  
Senador RAMEZ TEBET  
Presidente  
Senador EDISON LOBÃO  
1º Vice-Presidente  
Senador ANTONIO CARLOS VALADARES  
2º Vice-Presidente  
Senador CARLOS WILSON  
1º Secretário  
Senador MOZARILDO CAVALCANTI  
4º Secretário

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. 20.12.2002

**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº. 2008/97 DE 05/12/97**

"ALTERA REDAÇÃO DO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 4º, DA LEI Nº. 1.449/90 DE 31/12/90, CUJA REDAÇÃO FOI DADA PELA LEI Nº.1.867/95, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo: faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º. - O Parágrafo 1º, do Artigo 4º. da Lei nº. 1.449/90 de 31/12/90, cuja redação foi dada pela Lei nº. 1.867/95 de 01/12/95, passa a ter a seguinte redação:**

**"Parágrafo 1º. - A aplicação da Taxa de Iluminação Pública se fará de acordo com a classificação da unidade consumidora, pela concessionária de serviços públicos de energia elétrica, obedecendo os seguintes valores percentuais:**

**a) - Grupo "B" - Classe Residencial (Baixa Renda)**

---

FAIXA DE CONSUMO EM kWh	PERCENTUAL SOBRE A TARIFA DE FORNECIMENTO DE IP EXPRESSO EM MWh
. 0 a 30 kWh/mês	1,82 %
. De 31 a 50 kWh/mês	1,93 %
. De 51 a 70 kWh/mês	2,34 %
. De 71 a 100 kWh/mês	2,72 %
. De 101 a 150 kWh/mês	4,20 %
. De 151 a 180 kWh/mês	5,25 %

---

**b) - Grupo "B" - Classe Residencial**

---

FAIXA DE CONSUMO EM kWh	PERCENTUAL SOBRE A TARIFA DE FORNECIMENTO DE IP EXPRESSO EM MWh
-------------------------	---

---

. 0 a 30 kWh/mês	2,81 %
. De 31 a 50 kWh/mês	3,05 %
. De 51 a 70 kWh/mês	3,90 %
. De 71 a 100 kWh/mês	6,01 %

**Lei nº.2008/97**

**-2-**

**b) - Grupo "B" - Classe Residencial**

FAIXA DE CONSUMO EM KWh	PERCENTUAL SOBRE A TARIFA DE FORNECIMENTO DE IP EXPRESSO EM MWh
. De 101 a 150 kWh/mês	8,60 %
. De 151 a 200 kWh/mês	12,61 %
. De 201 a 300 kWh/mês	15,44 %
. De 301 a 400 kWh/mês	21,20 %
. De 401 a 500 kWh/mês	24,52 %
. Acima de 500 kWh/mês	28,94 %
. Veranista e Turista	12,61 %

**c) - Grupo "B" Classe Demais Classes - Exceto Iluminação Pública**

FAIXA DE CONSUMO EM KWh	PERCENTUAL SOBRE A TARIFA DE FORNECIMENTO DE IP EXPRESSO EM MWh
. 0 a 30 kWh/mês	4,52 %
. De 31 a 50 kWh/mês	5,28 %
. De 51 a 70 kWh/mês	8,66 %
. De 71 a 100 kWh/mês	10,51 %
. De 101 a 150 kWh/mês	12,87 %
. De 151 a 200 kWh/mês	17,32 %
. De 201 a 300 kWh/mês	20,43 %
. De 301 a 400 kWh/mês	25,27 %
. De 401 a 500 kWh/mês	30,14 %
. Acima de 500 kWh/mês	36,99 %

**d) - Grupo "A" - Classe Residencial**

FAIXA DE CONSUMO EM KWh PERCENTUAL SOBRE A TARIFA DE FORNECIMENTO DE IP EXPRESSO EM MWh



. Até 1000 kWh/mês	26,69 %
. 1001 a 5000 kWh/mês	50,18 %
. Acima de 5000 kWh/mês	74,73 %

**e) - Grupo "A" Classe Demais Classes - Exceto Iluminação Pública**

FAIXA DE CONSUMO EM kWh	PERCENTUAL SOBRE A TARIFA DE FORNECIMENTO DE IP EXPRESSO EM MWh
-------------------------	---

**Lei nº2008/97**

**-3-**

**e) - Grupo "A" Classe Demais Classes - Exceto Iluminação Pública**

FAIXA DE CONSUMO EM kWh	PERCENTUAL SOBRE A TARIFA DE FORNECIMENTO DE IP EXPRESSO EM MWh
-------------------------	---

. Até 1000 kWh/mês	74,73 %
. 1001 a 5000 kWh/mês	99,28 %
. Acima de 5000 kWh/mês	199,63 %

**Art. 2º.** - Esta Lei entrará em vigor a partir do dia **1º (primeiro) de janeiro de 1998**, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos cinco dias do mês de dezembro do ano de mil, novecentos e noventa e sete.

Guerino Luiz Zanon  
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NESTA SECRETARIA, DATA SUPRA.

PROJETO DE LEI Nº. 043/2002 DE 23/12/2002.

**“INSTITUI NO MUNICÍPIO DE LINHARES A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

PROTÓCOLO SOB Nº : 843 / 2002  
DT. ENTRADA: 23/12/2002 HORA: 12:34  
REQUERENTE: PREFEITO MUNICIPAL  
ASSUNTO:  
INSTITUI NO MUNICÍPIO DE LINHARES A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Paulo Cesar M. Ferraz  
Assessor Técnico  
Patrimônio Protocolo  
Arquivado

O Prefeito Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituída a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – COSIP, destinada exclusivamente a custear a prestação dos serviços de operação, manutenção e expansão do sistema de iluminação pública do Município de Linhares.

**Parágrafo Único.** Considera-se como iluminação pública, para fins de hipótese de incidência da COSIP, o fornecimento de iluminação destinada às ruas, praças, avenidas, túneis, passagens subterrâneas, jardins, vias, estradas, passarelas, abrigos de usuários de transportes coletivos, e outros logradouros de domínio público, de uso comum e livre acesso, de responsabilidade de pessoa jurídica de direito público ou por esta delegada mediante concessão, permissão ou convênios, incluído fornecimento destinado à iluminação de monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas e definidas por meio de legislação específica, excluída o fornecimento de energia elétrica que tenha por objetivo qualquer forma de propaganda ou publicidade.

**Art. 2º.** O valor da contribuição será lançado com base na multiplicação das alíquotas correspondentes às faixas de consumo constantes na Tabela I, do Anexo I desta lei, pela base de cálculo fixado em R\$ 125,42/MWH (cento e vinte e cinco reais e quarenta e dois centavos por megawatt-hora).

**Parágrafo Único.** Sempre que necessário, fica o Poder Executivo autorizado a efetuar a atualização monetária da base de cálculo.

Projeto de Lei Nº. 043/2002

2

**Art. 3º.** Contribuinte é todo aquele que possua ligação de energia elétrica regular privada ou pública ao sistema de fornecimento de energia.

**Parágrafo Único.** Equipara-se ao contribuinte o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel não edificado.

**Art. 4º.** Quando se tratar de imóvel edificado, a COSIP será lançada e cobrada mensalmente por meio da conta de energia elétrica emitida pela concessionária ou por outra forma, a critério do Poder Executivo.

**Art. 5º.** Quando se tratar de imóvel não edificado, a COSIP será lançada anualmente, no carnet do Imposto sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbano – IPTU, sendo devida a partir do primeiro dia do exercício financeiro em que se der a prestação do serviço.

**Parágrafo Único.** Aplicar-se-á a COSIP as normas relativas ao IPTU, especialmente no tocante às datas, formas e acréscimos por atraso de pagamento e inscrição em dívida ativa.

**Art. 6º.** Fica o Poder Executivo autorizado a firmar contrato com a concessionária de energia elétrica do Município para arrecadação da COSIP.

**Art. 7º.** No caso de firmatura de contrato com a concessionária, deverá a mesma repassar mensalmente ao Município o produto da arrecadação, para a conta específica em estabelecimento bancário indicado pelo mesmo, fornecendo, a esta, até o último dia útil do mês, o demonstrativo da arrecadação, bem como as informações cadastrais de interesse.

**Art. 8º.** As infrações às disposições desta Lei serão punidas na forma do disposto na Lei nº. 1343/89 de 27/12/1989, com suas respectivas alterações.

**Art. 9º.** Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o Inciso III, do Art. 85 e o Art. 88, da Lei nº. 1343/89 de 27/12/1989, bem como as normas que fixaram os valores para cobrança da referida taxa.

**Art. 10.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, sendo aplicada aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2003, nos termos da Art. 150, III, "b", da Constituição Federal.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dois.

  
Guerino Luiz Zanoni  
Prefeito Municipal

## ANEXO I

### TABELA I

#### a) GRUPO "B" - CLASSE RESIDENCIAL (BAIXA RENDA)

FAIXA DE CONSUMO EM kWh	PERCENTUAL SOBRE A TARIFA DE FORNECIMENTO DE IP EXPRESSO EM MWh
. 0 a 30 kWh/mês	1,82 %
. De 31 a 50 kWh/mês	1,93 %
. De 51 a 70 kWh/mês	2,34 %
. De 71 a 100 kWh/mês	2,72 %
. De 101 a 150 kWh/mês	4,20 %
. De 151 a 180 kWh/mês	5,25 %

#### b) GRUPO "B" - CLASSE RESIDENCIAL

FAIXA DE CONSUMO EM kWh	PERCENTUAL SOBRE A TARIFA DE FORNECIMENTO DE IP EXPRESSO EM MWh
. 0 a 30 kWh/mês	2,81 %
. De 31 a 50 kWh/mês	3,05 %
. De 51 a 70 kWh/mês	3,90 %
. De 71 a 100 kWh/mês	6,01 %
. De 101 a 150 kWh/mês	8,60 %
. De 151 a 200 kWh/mês	12,61 %
. De 201 a 300 kWh/mês	15,44 %
. De 301 a 400 kWh/mês	21,20 %
. De 401 a 500 kWh/mês	24,52 %
. Acima de 500 kWh/mês	28,94 %
. Veranista e Turista	12,61 %

#### c) GRUPO "B" CLASSE DEMAIS CLASSES - EXCETO ILUMINAÇÃO PÚBLICA

FAIXA DE CONSUMO EM kWh	PERCENTUAL SOBRE A TARIFA DE FORNECIMENTO DE IP EXPRESSO EM MWh
. 0 a 30 kWh/mês	4,52 %
. De 31 a 50 kWh/mês	5,28 %
. De 51 a 70 kWh/mês	8,66 %
. De 71 a 100 kWh/mês	10,51 %
. De 101 a 150 kWh/mês	12,87 %
. De 151 a 200 kWh/mês	17,32 %
. De 201 a 300 kWh/mês	20,43 %
. De 301 a 400 kWh/mês	25,27 %
. De 401 a 500 kWh/mês	30,14 %
. Acima de 500 kWh/mês	36,99 %

Projeto de Lei Nº. 043/2002

4

**d) GRUPO "A" - CLASSE RESIDENCIAL**

<b>FAIXA DE CONSUMO EM kWh</b>	<b>PERCENTUAL SOBRE A TARIFA DE FORNECIMENTO DE IP EXPRESSO EM MWh</b>
. Até 1000 kWh/mês	26,69 %
. 1001 a 5000 kWh/mês	50,18 %
. Acima de 5000 kWh/mês	74,73 %

**e) GRUPO "A" CLASSE DEMAIS CLASSES - EXCETO ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

<b>FAIXA DE CONSUMO EM kWh</b>	<b>PERCENTUAL SOBRE A TARIFA DE FORNECIMENTO DE IP EXPRESSO EM MWh</b>
. Até 1000 kWh/mês	74,73 %
. 1001 a 5000 kWh/mês	99,28 %
. Acima de 5000 kWh/mês	199,63 %

## Municípios podem cobrar por iluminação pública

**Congresso Nacional promulga a Emenda Constitucional nº 39, resultante de proposta de Álvaro Dias, que permite aos municípios e ao Distrito Federal instituir contribuição para custear esse serviço**



Medida proposta por Álvaro Dias entra em vigor com publicação no Diário Oficial

Reunido ontem, o Congresso Nacional promulgou a Emenda Constitucional nº 39, destinada a permitir que os municípios e o Distrito Federal instituíam contribuição para custear serviço de iluminação pública.

Para cobrar essa contribuição, essas unidades da Federação terão que se ater ao princípio constitucional de não cobrar tributo com efeito de confisco, nem fixá-lo para o mesmo exercício financeiro em que foi publicada a lei que o instituiu. Assim, para que os municípios possam cobrar a contribuição já em 2003, é necessário que as prefeituras consigam aprovar ainda este ano um projeto de lei nas câmaras municipais.

A mesma emenda constitucional faculta a cobrança dessa contribuição na fatura de consumo de energia elétrica. A proposta que resultou nessa emenda foi apresentada pelo senador Álvaro Dias (PDT-PR). A medida está em vigor a partir de hoje, com sua publicação no Diário Oficial.



Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos

**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 39, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2002**

Acrescenta o art. 149-A à Constituição Federal (Instituindo contribuição para do serviço de iluminação pública nos Municípios e no Distrito Federal).

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 149-A:

"Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 19 de dezembro de 2002

Mesa da Câmara dos Deputados  
Deputado EFRAIM MORAIS  
Presidente  
Deputado BARBOSA NETO  
2º Vice-Presidente  
Deputado SEVERINO CAVALCANTI  
1º Secretário  
Deputado NILTON CAPIXABA  
2º Secretário  
Deputado PAULO ROCHA  
3º Secretário  
Deputado CIRO NOGUEIRA  
4º Secretário

Mesa do Senado Federal  
Senador RAMEZ TEBET  
Presidente  
Senador EDISON LOBÃO  
1º Vice-Presidente  
Senador ANTONIO CARLOS VALADARES  
2º Vice-Presidente  
Senador CARLOS WILSON  
1º Secretário  
Senador MOZARILDO CAVALCANTI  
4º Secretário

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. 20.12.2002

## GABINETE DO PREFEITO

### LEI Nº. 2008/97 DE 05/12/97

"ALTERA REDAÇÃO DO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 4º., DA LEI Nº. 1.449/90 DE 31/12/90, CUJA REDAÇÃO FOI DADA PELA LEI Nº.1.867/95, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo: faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art 1º. - O Parágrafo 1º., do Artigo 4º. da Lei nº. 1.449/90 de 31/12/90, cuja redação foi dada pela Lei nº. 1.867/95 de 01/12/95, passa a ter a seguinte redação:**

**"Parágrafo 1º. - A aplicação da Taxa de Iluminação Pública se fará de acordo com a classificação da unidade consumidora, pela concessionária de serviços públicos de energia elétrica, obedecendo os seguintes valores percentuais:**

#### **a) - Grupo "B" - Classe Residencial (Baixa Renda)**

---

<b>FAIXA DE CONSUMO EM kWh</b>	<b>PERCENTUAL SOBRE A TARIFA DE FORNECIMENTO DE IP EXPRESSO EM MWh</b>
. 0 a 30 kWh/mês	1,82 %
. De 31 a 50 kWh/mês	1,93 %
. De 51 a 70 kWh/mês	2,34 %
. De 71 a 100 kWh/mês	2,72 %
. De 101 a 150 kWh/mês	4,20 %
. De 151 a 180 kWh/mês	5,25 %

---

#### **b) - Grupo "B" - Classe Residencial**

---

<b>FAIXA DE CONSUMO EM kWh</b>	<b>PERCENTUAL SOBRE A TARIFA DE FORNECIMENTO DE IP EXPRESSO EM MWh</b>
--------------------------------	--

---



. 0 a 30 kWh/mês	2,81 %	✓
. De 31 a 50 kWh/mês	3,05 %	✓
. De 51 a 70 kWh/mês	3,90 %	✓
. De 71 a 100 kWh/mês	6,01 %	✓

**Lei nº.2008/97**

**-2-**

**b) - Grupo "B" - Classe Residencial**

FAIXA DE CONSUMO EM KWh	PERCENTUAL SOBRE A TARIFA DE FORNECIMENTO DE IP EXPRESSO EM MWh	
. De 101 a 150 kWh/mês	8,60 %	✓
. De 151 a 200 kWh/mês	12,61 %	✓
. De 201 a 300 kWh/mês	15,44 %	✓
. De 301 a 400 kWh/mês	21,20 %	✓
. De 401 a 500 kWh/mês	24,52 %	✓
. Acima de 500 kWh/mês	28,94 %	✓
. Veranista e Turista	12,61 %	✓

**c) - Grupo "B" Classe Demais Classes - Exceto Iluminação Pública**

FAIXA DE CONSUMO EM KWh	PERCENTUAL SOBRE A TARIFA DE FORNECIMENTO DE IP EXPRESSO EM MWh	
. 0 a 30 kWh/mês	4,52 %	✓
. De 31 a 50 kWh/mês	5,28 %	✓
. De 51 a 70 kWh/mês	8,66 %	✓
. De 71 a 100 kWh/mês	10,51 %	✓
. De 101 a 150 kWh/mês	12,87 %	✓
. De 151 a 200 kWh/mês	17,32 %	✓
. De 201 a 300 kWh/mês	20,43 %	✓
. De 301 a 400 kWh/mês	25,27 %	✓
. De 401 a 500 kWh/mês	30,14 %	✓
. Acima de 500 kWh/mês	36,99 %	✓

**d) - Grupo "A" - Classe Residencial**

FAIXA DE CONSUMO EM KWh	PERCENTUAL SOBRE A TARIFA DE FORNECIMENTO DE IP EXPRESSO EM MWh
-------------------------	---

. Até 1000 kWh/mês	26,69 %	✓
. 1001 a 5000 kWh/mês	50,18 %	✓
. Acima de 5000 kWh/mês	74,73 %	✓

**e) - Grupo "A" Classe Demais Classes - Exceto Iluminação Pública**

FAIXA DE CONSUMO EM kWh	PERCENTUAL SOBRE A TARIFA DE FORNECIMENTO DE IP EXPRESSO EM MWh
-------------------------	---

**Lei nº2008/97**

**-3-**

**e) - Grupo "A" Classe Demais Classes - Exceto Iluminação Pública**

FAIXA DE CONSUMO EM kWh	PERCENTUAL SOBRE A TARIFA DE FORNECIMENTO DE IP EXPRESSO EM MWh
-------------------------	---

. Até 1000 kWh/mês	74,73 %	✓
. 1001 a 5000 kWh/mês	99,28 %	✓
. Acima de 5000 kWh/mês	199,63 %	✓

**Art. 2º.** - Esta Lei entrará em vigor a partir do dia **1º (primeiro) de janeiro de 1998**, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos cinco dias do mês de dezembro do ano de mil, novecentos e noventa e sete.

Guerino Luiz Zanon  
 Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NESTA SECRETARIA, DATA SUPRA.

Amantino Pereira Paiva  
 Secretário Municipal de Administração e dos

**MENSAGEM Nº. 043/2002**

**23 de dezembro de 2002.**

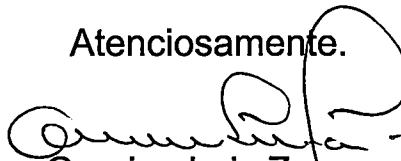
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E NOBRES EDIS:**

Tenho a grata satisfação de remeter a consideração dessa Augusta Câmara Legislativa, o incluso Projeto de Lei que institui no Município de Linhares a cobrança da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – COSIP.

Desnecessário, seria enfatizar a importância do referido Projeto de Lei pois, como é sabido a Taxa de Iluminação Pública vem sendo questionada junto ao Poder Judiciário quanto a sua inconstitucionalidade, enquanto que a presente matéria encontra respaldo na vigente Carta Magna face a recente Emenda Constitucional promulgada pelo Congresso Nacional que incluiu o Art. 149-A na Constituição Federal para permitir a cobrança de presente COSIP.

Diante do exposto, solicito a Vossa Excelência e a seus Dignos Pares que aprovem esta matéria como redigida, dando-lhe a tramitação de regime de urgência prevista na Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente.

  
Guerino Luiz Zanon  
Prefeito Municipal



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

**OF./GAB.PRES./Nº. 0159/2002.**

30 de dezembro de 2002.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Em Sessão Extraordinária realizada no dia 30/12/2002, foi apreciado a indicação para recondução do Dr. JAYME HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS, para responder como Procurador Municipal, conforme apresentado por V. Ex<sup>a</sup>, através do OF./GABPREF./Nº.339/2002 datado de 23/12/2002. Sendo por unanimidade assim aprovado.

Sem mais para o momento, aproveito da oportunidade para reiterar protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente:

  
**Francisco Tarçiso Silva**  
Presidente

Exmº. Sr.  
Guerino Luiz Zanon  
MD. Prefeito Municipal  
NESTA.